

**CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2016**

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção Pública responsável pelo certame nº: 001/2016 promovido pela FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI, Sra. Lilian Regina de Menezes Silva.

**REF: SELEÇÃO PÚBLICA nº: 001/2016**

A TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.145.606/0001-64, com sede na Rua Mucuri, 297 bairro Floresta telefone: (31)4141-4266, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; por seu representante legal infra assinado, tempestivamente vem, com fulcro no § 4º do artigo 30 do Decreto 8241/2014 à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

**CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELLI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I- DOS FATOS SUBJACENTES**

Sucedem que, após a análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELLI, a empresa TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME entende que, dar provimento ao referido recurso seria ir contra os principais requisitos exigidos pelo Decreto 8241/2014 em seu artigo 1º § 2º no que tange os princípios que devem ser observados por essa digníssima Fundação, principalmente no que tange a competitividade. Ademais, o artigo 2º inciso I norteia que: "I - termo de referência - documento que contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para identificar o bem, obra ou serviço, inclusive de engenharia, a ser contratado, acompanhados das especificações técnicas, para propiciar a avaliação do custo da contratação e para orientar a execução e a fiscalização contratual;"

**II- DAS RAZÕES**

De acordo com o Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar proposta comercial contendo a seguinte declaração conforme item 8.1.5:

*"Indicação expressa de que tem pleno conhecimento das condições da licitação e da execução dos serviços, bem como das normas técnicas e legislação que tratam do assunto. Na ausência desta declaração, considerar-se-á tacitamente entendido que a licitante tem*

*plena ciência dessas condições, bem como das normas técnicas e legislação que tratam da matéria.”*

Tal declaração foi apresentada dentro das normas editalícias pela TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME em sua proposta comercial, visto que temos condições de executar o exigido no edital com todas as especificações técnicas exigidas no Termo de referência do Anexo I.

Ademais, o edital, em seu Termo de referência, constante do Anexo I solicita no item 1.2.1 que:

*“A proposta, que compreende a descrição do material ou serviço ofertado pelo licitante, preço unitário e preço total, deverá ser compatível com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. A descrição do material ou serviço observadas as mesmas especificações constantes do Termo de Referência, de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características do material ou serviço ofertado, bem como preços unitários e total detalhados em planilha, incluindo especificação de marca, procedência e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem as características do material.”*

A empresa SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELLI tem como base para sua reclamação o fato de que a proposta comercial apresentada pela TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME não apresentou a **marca** dos equipamentos conforme o item acima. Ora, a proposta atende a TODAS especificações do item transcrito. Apenas a marca não foi apresentada, uma vez que, durante nossas cotações para composição de planilha de preços, nossos fornecedores apresentaram pelo menos 2 marcas que atendem as descrições do referido Termo de Referência.

O artigo 7º do decreto 8241/2014 que rege este edital, em seu § 2º prevê que:

*“No caso de aquisição prevista no **caput**, poderá ser indicado marca ou modelo, **desde que tecnicamente justificado pelo coordenador do projeto**”.* **(grifo nosso)**

O edital não indica nenhuma marca ou modelo, e nem poderia, uma vez que existe no mercado mais de uma marca que atende às especificações do Termo de Referência. Sendo assim, cabe à empresa licitante orçar, e se basear nos preços orçados para compor seu preço final. Indicar a marca criaria um vínculo que, posteriormente poderia ser prejudicial à empresa vencedora do certame e fatalmente à Fundação, tendo em vista que, à época da execução dos serviços, a marca apresentada poderia não mais existir, podendo até mesmo estar obsoleto ou não ser a mais vantajosa como era à época da composição dos preços.

Além dos motivos descritos acima; ao declarar que *“tem pleno conhecimento das condições da licitação e da execução dos serviços, bem como das normas técnicas e legislação que tratam do assunto”* a TI MINAS TECNOLOGIA afirma estar ciente também de que, de acordo com o item 21 do edital no que diz respeito à fiscalização e gerenciamento da execução do contrato:

*“21.1 A gestão e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, e será efetuada conforme determina a Lei nº 8.666/93 e demais atos normativos em vigor, observando, em especial que:*

*a) A gestão e a fiscalização do presente contrato serão de responsabilidade do coordenador do projeto.*

*b) A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade, única, integral e exclusiva da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do CONTRATANTE ou de seu gestor ou fiscal, no que concerne à execução do objeto contratado;”.*

*“21.5 A Fiscalização se reserva o direito de impugnar os trabalhos que não forem feitos a contento, ficando a CONTRATADA na obrigação de refazê-los, sem ônus para o CONTRATANTE;”*

Ainda dentro do previsto em Edital, o item 29.13 fala da seguinte possibilidade:

*“A Comissão de seleção, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da Seleção, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”*

Entendemos que o recurso administrativo apresentado pela SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELLI tem como objetivo único que a referida empresa, que ficou em terceiro lugar na apresentação dos preços, seja declarada vencedora do certame, inobservando os princípios da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e principalmente o princípio da **Razoabilidade**. Tais recursos, repletos de preciosismos e formalismos desnecessários, só vêm atrasar o processo licitatório e a execução dos serviços.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios. O fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações.

É imprescindível observar a diferença entre os valores apresentados pela TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME e a empresa SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELLI. Tal diferença gira em torno de R\$300.000,00; quantia considerada razoável nos tempos de hoje, que poderia ser utilizada pela Fundação em outros investimentos necessários à melhoria da mesma. É preciso salientar que o processo licitatório deve ser o menos oneroso possível para a administração.

A TI MINAS TECNOLOGIA LTDA possui estrutura técnica para realização de serviços de TI, execução e manutenção de cabeamento estruturado, elaboração e concretização de projetos de engenharia elétrica em geral, CFTV, telefonia e fibra óptica. Todos os nossos funcionários possuem cursos técnicos para atenderem nossos clientes dentro das normas ABNT, NBR, EIA/TIA, ISSO, NR-10. Além disso, possui todo o equipamento necessário, ferramental e maquinário para execução dos serviços descritos acima, inclusive certificadora de rede LANTEK II. Temos experiência em obras para empresas públicas e particulares tais como: POLÍCIA CIVÍL DE MINAS GERAIS; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; CONSTRUTORA MARTINS COSTA LTDA; ACADEMIA FLORESTA FITNESS LTDA; GREDEM; SUDECAP entre outros.

### III- DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas, e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da administração, deve o presente contra recurso administrativo ser provido para reformar as alegações infundadas do recurso apresentado pela empresa SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELLI.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2016


07 145 606/0001-64

TIMINAS TECNOLOGIA LTDA - ME

Rua Iguari, 297

Bairro Floresta - CEP 30150-190

BELO HORIZONTE - MG



Luiza Braga Ribeiro – Diretora Comercial

TIMINAS TECNOLOGIA LTDA - ME